MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO/BA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2556/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2026-SRP
Licitação nº 1092420

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M7 ACESSÓRIOS LTDA
ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

I – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 12.383.275/0001-30, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SRP, por meio da qual a Recorrente foi inabilitada em razão do não atendimento à exigência prevista nos itens 8.12.2 e 8.12.3 8.13.3 do Edital.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a documentação exigida na diligência foi atendida pela mesma e questiona o Parecer da Vigilância Sanitária do Município.

Ao final, requer a reformulação da decisão expõem cada ponto e diz atender, além de entender que a Vigilância Sanitária do Município equivocou-se no seu Parecer.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à manifestação da intenção de recorrer e à apresentação das razões recursais, o recurso merece conhecimento para apreciação de seu mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE ANÁLISE CONCRETA DA FALHA APONTADA

É certo que a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório. As exigências editalícias devem ser observadas durante todo o procedimento, sobretudo quando relacionadas à aferição da conformidade da proposta e ao atendimento das condições necessárias à contratação.

Entretanto, a observância do edital não afasta a necessidade de interpretação compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quando a irregularidade apontada possuir natureza exclusivamente documental e houver necessidade de reanalise dos documentos já apresentados.

III.2 – DA NECESSIDADE DE REEXAME DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

No caso concreto, o recurso aponta que os produtos ofertados já se encontravam com a documentação exigida no Edital, porém realizando a reanalise do seu Recurso, nenhum fato novo

demonstrou nada que pudesse reformular a decisão de desclassificação no certame, deste modo mantemos a decisão.

Seguimos com a nova avaliação:

Da Autorização de Funcionamento – AFE

A licitante apresentou AFE nº 2.11727-3, ativa, para a classe de cosméticos/produtos de higiene, com atividade de distribuição de produtos de higiene.

Contudo, a proposta apresentada contempla o **item 18 – Algodão Hidrófilo, marca Use It**, cuja regularização perante a ANVISA o enquadra como **Dispositivo Médico – Classe I**, com notificação válida.

Verifica-se, portanto, que a classe do produto ofertado não corresponde à classe abrangida pela AFE apresentada pela licitante, não tendo sido localizada, na documentação analisada, AFE da M7 para **Produtos para Saúde/Dispositivos Médicos**.

Dessa forma, **não se considera comprovado o atendimento integral ao item 8.12.2 do Edital**, quanto à autorização sanitária necessária para a distribuição do produto ofertado.

Apresentou, ainda, AFE ativa e documentação de regularização junto à ANVISA para diversos produtos ofertados. Contudo, foi identificada **situação inativa na documentação de regularização do sabonete infantil da marca Grion/Grion Kids**, produto efetivamente indicado na proposta, circunstância que deverá ser apreciada quanto ao atendimento dos itens 8.12.3 e 8.12.4 do Edital.

V. CONCLUSÃO

A licitante M7 ACESSÓRIOS LTDA comprovou capacidade técnico-operacional compatível com o objeto, destacando-se atestado que demonstra o fornecimento de 1.400 kits de enxoval para recém-nascidos, quantidade superior à prevista na presente contratação.

Entretanto, foram identificadas inconsistências na documentação de regularização sanitária. A AFE apresentada pela licitante abrange cosméticos/produtos de higiene, enquanto o **Algodão Use It**, efetivamente ofertado, encontra-se regularizado perante a ANVISA como **Dispositivo Médico – Classe I**, não tendo sido localizada AFE da licitante para essa classe de produto. Também foi identificada situação inativa na documentação de regularização do sabonete infantil da marca Grion, igualmente ofertado na proposta.

Assim, **sob o aspecto técnico, a capacidade de fornecimento encontra-se comprovada, porém não restou demonstrado o atendimento integral aos requisitos de regularização sanitária previstos nos itens 8.12.2 e 8.12.3/8.12.4 do Edital**.

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Simões Filho/BA, 14 de setembro de 2026.

Isacarla dos Santos Silva

PREGOEIRA